



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291 / Fax. (69) 3461-1090

Ofício n. 0121/16/GP/CMOPO/RO.

De 24 de novembro de 2.016.

A(os) Exmos(as).

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO.
CEP. 76.920-000 / Ouro Preto do Oeste – RO.

Assunto: **“Encaminhamento”.**

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras

1. Encaminho o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº0623/2.016 de 24 de novembro 2.016** que "*DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES, PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, NO AMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", para que seja submetido à elevada apreciação do plenário desta Casa de Leis.

2. É o encaminhamento.

Atenciosamente.


EDIS FARIAS AMARAL
PRESIDENTE / CMOPO





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291/Fax. (69) 3461-1090

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº0623/2.016.

"DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES, PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, NO AMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Justificativa

O presente projeto de lei estende as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo. O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo de confiança dos políticos que estão no poder, não poderá ter condenação, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, incluindo a LC 135/2010, que já instituiu a 'ficha limpa' nacional, especificamente para políticos.

A lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entende o Signatário como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados "fichas sujas" aos cargos de provimento em comissão.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista, fundações e autarquias do Município, demais cargos em comissão do Poder Executivo e os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo. A inovação é a obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade. Essa condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas nos referidos cargos em comissão.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291/Fax. (69) 3461-1090

Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício. A medida poderá ser aplicada a uma série de casos, por exemplo, os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência à Constituição Federal, Estadual ou à Lei Orgânica do Município; os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; aqueles que forem condenados por uma série de crimes (contra a economia popular, contra o meio ambiente, de lavagem ou ocultação de bens, etc.), dentre inúmeros outros.

Assim, apresentamos aos Nobres Pares desta Colenda casa de Leis, a presente propositura para ser analisada e deliberada com acolhimento.

Ouro Preto do Oeste – RO.

Em, 24 de novembro de 2.016.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291/Fax. (69) 3461-1090

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº0623/2.016 24 DE NOVEMBRO DE 2.016.

"DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES, PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, NO AMBITO DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste — RO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos e Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste — RO, pessoas que estejam incluídas nas seguintes hipóteses que objetivam proteger a probidade e a moral administrativa:

I — Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela justiça eleitoral, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo.

II — Os que forem condenados a suspensão dos direitos políticos em decisão transitada, ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o transito em julgado, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos.

III — Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo.

IV — Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico, que forem condenados em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial, desde a decisão até prazo da condenação.

V — Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo poder Judiciário.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Gonçalves Dias nº. 4236, Bairro União CEP 76920-000
Tel. (69) 3461-2291/Fax. (69) 3461-1090

VI — Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VII — A pessoa física, e os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais ditas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, contados da decisão.

VIII — Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferido por órgão judicial, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou união estável, para evitar caracterização de elegibilidade em atendimento à decisão que reconhecer a fraude.

IX — Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento de denuncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência à dispositiva da Constituição Federal, Estadual ou Lei Orgânica Municipal.

X — Os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual ou da Lei Orgânica Municipal, a contar da data da decisão.

Art. 2º- Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º- Para o cumprimento do disposto nesta lei, o ocupante de cargo em comissão, devera antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

Art. 4º- Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, no prazo de 60(sessenta dias) dias contados da publicação desta, promoverão exonerações dos atuais ocupantes dos cargos em comissão, enquadrados nas vedações previstas na presente Lei.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.